



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501485-33.2022.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante IVAN LUIZ DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9969

Apelação Criminal nº 1501485-33.2022.8.26.0537

Apelante: Ivan Luiz dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Andradina

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABANDONO DO LOCAL DO ACIDENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto por Ivan Luiz dos Santos contra a r. sentença que o condenou à pena de 01 ano e 08 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, bem como 04 meses e 20 dias de suspensão ou proibição para se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, como incurso no artigo 306, artigo 303, § 2º, inciso I, e artigo 305 da Lei n. 9.503/97. Pleito defensivo objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Pleito subsidiário objetivando a redução da pena aquém do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea. Concessão da justiça gratuita.

2. FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Acusado que, nas circunstâncias fático-temporais descritas na denúncia, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, nas mesmas circunstâncias, envolveu-se em um acidente, provocando lesões corporais na vítima Pedro Yan Silva Macena. Na sequência, deixou o local dos fatos sem prestar socorro ao ofendido, buscando, assim, fugir das responsabilidades civil e penal que lhes pudessem ser atribuídas.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Pedido de isenção do pagamento das custas processuais por ser o réu pessoa pobre, sem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Cabimento.

3.2. Condenação adequada. 3.2.1. Materialidade comprovada. Acusado que se recusou a se submeter a exame do etilômetro. Alteração da capacidade psicomotora que pode ser apurada por meio de sinais

que a indiquem conforme preceituado pelo art. 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN 432/13. Estado de embriaguez apurado pelo exame clínico e pela prova oral. Lesões corporais sofridas pela vítima comprovadas pelo laudo pericial. Autoria certa. Ofendido que, em ambas as fases da persecução penal, confirmou ter sido atingido por veículo que era conduzido pelo réu em alta velocidade. Em decorrência do impacto, sustentou lesões de natureza leve. Acusado que abandonou o local do acidente, deixando de prestar socorro à vítima, buscando furtar-se de eventual responsabilização. Dinâmica confirmada em juízo pela testemunha presencial. Depoimentos uníssonos dos policiais militares dando conta de que o réu passou por bloqueio policial em alta velocidade. Após o recebimento de notícias do envolvimento do réu em acidente automobilístico, uma viatura foi ao seu encalço. Abordado, o acusado apresentava nítidos sinais de embriaguez. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Réu confesso. 3.2.2. Culpa evidenciada em relação ao crime lesão corporal. Imprudência. Acusado que, além de embriagado, trafegou em alta velocidade, dando causa ao acidente que provocou lesões corporais de natureza leve na vítima. Violação do dever objetivo de cuidado imposto a todos os condutores de veículos automotores.

3.3. Dosimetria. Penas bases fixadas no mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea adequadamente reconhecida. Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do STJ. Processo de revisão da súmula que ainda não foi concluído. Manutenção da sua aplicação. Precedentes. Adequado reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 302, §1º, inciso III, do Código Penal. Correto reconhecimento do concurso material. Manutenção do regime inicial aberto fixado em sentença e da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e desprovido.

Legislação e Jurisprudência relevantes: Código de Trânsito Brasileiro, arts. 306, 303, §1º, 305; Código Penal, art. 69, art. 70; Código de Processo Civil, art. 99, §3º. STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016; STJ, HC n.º 404.514-PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018; TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Rel. Des. Osni Pereira, j. 16/10/2019..

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do apelante **IVAN LUIZ DOS SANTOS** contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Lucas Rosa Monteiro, da 3ª Vara da Comarca de Diadema**, que, julgando parcialmente procedente a ação penal, o condenou à pena de 01 ano e 08 meses de detenção, em regime inicial aberto, ao pagamento de 10 dias-multa no mínimo legal, e à suspensão da obtenção de permissão para conduzir veículo automotor pelo prazo de 04 meses e 20 dias, como incurso no artigo 306, artigo 303, §1º, e artigo 305 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consubstanciadas em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidades (fls. 161/171).

A defesa pugna pela absolvição do acusado invocando, para tanto, a fragilidade probatória. Alega que o conjunto probatório está circunscrito aos depoimentos dos policiais militares, os quais considera insuficientes para fundamentar o édito condenatório. Subsidiariamente, requer a redução da pena aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 195/205).

Contrarrazoado o recurso (fls. 208/210), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu não provimento (fls. 222/229).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e

interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

A defesa pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o réu não possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais.

Conforme dispõe o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência para custeio das despesas processuais deduzida exclusivamente por pessoa natural deve ser presumida como verdadeira. Assim, considerando a ausência de elementos a infirmar a declaração, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aliás, já se decidiu em sentido análogo na presente Câmara:

Finalmente, afasta-se o pagamento das custas processuais, dada a presumível hipossuficiência do apenado, bem como a falta de cominação no Código Penal, pois o gravame teria a natureza de pena e integraria a condenação, se essencial lei substantiva federal houvesse. Além disso, o réu foi representado por Defensor nomeado pelo convênio mantido entre a OAB-PGE, justamente porque não reunia condições financeiras para constituir um advogado. Assim, à falta de prévia cominação legal, impõe-se o cancelamento da condenação nas custas processuais.

(TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Relator. Des. Osni Pereira, J: 16/10/2019).

3. Do recurso interposto pela defesa do réu

3.1. Dos termos da imputação

O acusado foi denunciado porque, no dia 16 de julho de 2022, por volta das 22h30, na Rua Santo Ivo, altura do numeral 1.262, e na Rua Conde da Cunha, bairro Jardim, na cidade e comarca de Diadema, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra

substância psicoativa que determine dependência. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias tempo e lugar, o acusado provocou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra *Pedro Yan Silva Macena*, deixando de lhe prestar socorro quando era possível fazê-lo sem risco pessoal. Consta, por fim, que o réu afastou-se do local do acidente para fugir às responsabilidades civil e penal que lhe pudessem ser atribuídas.

Segundo apurado, na data dos fatos, após ingerir bebidas alcóolicas, o acusado conduziu o seu veículo GM/Astra de placas DHG-1215 pelas ruas da cidade de Diadema. Por estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o acusado trafegava de maneira impudente e negligente, imprimindo velocidade excessiva e não se atentando às sinalizações de mais veículos. Nestas condições, o réu ultrapassou um bloqueio policial e colidiu contra a traseira da motocicleta Honda CG/160 Titan de cor azul e placas CTI-4139, que era ocupada pelo ofendido *Pedro*. Em razão do impacto, *Pedro* sofreu queda que lhe provocou ferimentos. O acusado, por sua vez, deixou o local sem prestar socorro à vítima, buscando, assim, livrar-se da responsabilização civil e criminal pelo acidente que provocou. Posteriormente, retornou ao bloqueio, onde foi abordado e detido. Na ocasião, os policiais verificaram que o acusado aparentava estar embriagado, apresentando hálito etílico, comportamento alterado e agressivo. Conduzido ao IML, o réu foi submetido a exame clínico que concluiu pela embriaguez provocada por álcool ou substância psicoativa, destacando que apresentava facies congestas, hálito acentuadamente etílico, marcha ebriosa, atenção e concentração dispersiva, pulso rápido, funções sensoriais alteradas, desorientação e dificuldade de recordar a memória (fls. 59/61).

A persecução penal foi instaurada pelo auto de prisão em flagrante. Submetido a audiência de custódia, o acusado foi agraciado com a liberdade provisória. Finda a instrução, foi o réu condenado nos termos da denúncia.

2.2. Das provas produzidas

A materialidade delitiva foi comprovada. O acusado não se submeteu

a exame do etilômetro, não permitindo a dosagem alcoólica ou coleta de sangue, de forma que a apuração quanto ao nível de álcool em seu organismo restou prejudicada. Contudo, a comprovação do estado de embriaguez admite amplos meios de prova e não apenas o exame pericial nos termos do §2º do artigo 306, com redação dada pelo Lei 12.760/12, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, a alteração da capacidade psicomotora também pode ser comprovada por sinais que a indiquem. No caso dos autos, o acusado foi submetido a exame clínico que apurou sinais indicativos de que estava sob efeito de álcool (fls. 29/31).

As lesões corporais sofridas pela vítima também foram comprovadas pela prova técnica. O exame de corpo de delito apurou a presença de lesões corporais de natureza leve, consubstanciadas em escoriações na região da falange média do 4º dedo da mão esquerda, na região da falange média e região posterior do punho esquerdo (fls. 18/19).

A autoria é indubitosa e recai sobre o acusado.

Sob o crivo do contraditório, o ofendido *Pedro* confirmou os relatos ofertados em solo policial. Disse que conduzia a sua motocicleta pela via pública, próximo ao restaurante onde trabalhava, quando foi atingido por um veículo que trafegava em alta velocidade. Com o impacto, conseguiu pular do motociclo e caiu ao solo, sofrendo lesões leves. O condutor do veículo, por sua vez, passou por cima de sua motocicleta e deixou o local sem lhe prestar socorro. Alguns colegas que presenciaram os fatos foram ao encalço do veículo, que foi parado em um bloqueio policial. Foi levado por um colega até o local da abordagem, onde reconheceu o veículo do réu como aquele que o atropelou. Na ocasião, o seu condutor aparentava estar embriagado.

Para além dos relatos do ofendido, há os depoimentos prestados pelo policial militar Guilherme. Em juízo, disse que participava de um bloqueio policial, quando, por volta das 22h00, um veículo GM/Astra passou em alta velocidade pelo local. Logo em seguida, um motociclista informou que aquele automóvel se envolvera em um acidente momentos antes. Diante disso, uma viatura foi ao seu encalço. Durante a perseguição, o veículo retornou ao bloqueio, momento que o seu

condutor, ora acusado, foi abordado. Notou imediatamente que o réu estava muito embriagado. Além do odor etílico que exalava, apresentava ânimo exaltado, fala pastosa e olhos vermelhos. Encontrou, também, garrafas de bebida no interior do veículo. A vítima do acidente foi localizada, compareceu ao local do bloqueio e reconheceu o automóvel do réu como aquele que provocou o acidente. De acordo com os seus relatos, ao estacionar defronte a um restaurante onde trabalhava, o acusado, que trafegava em alta velocidade, colidiu conta o seu motociclo. Verificou, na ocasião, que o ofendido apresentava escoriações.

No mesmo sentido convergiram os relatos do policial Benedito, ouvido apenas em solo policial.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais militares, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade da testemunha. Ademais, os seus relatos são coincidentes. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ.

(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª

Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018)

Em juízo, a testemunha Guilherme também confirmou os relatos ofertados em solo policial. Segundo narrou, era entregador da Pizzaria Sani junto com o ofendido. Na data dos fatos, a vítima chegava o local em sua motocicleta, quando foi atingida pelo veículo GM/Astra, que trafegava em alta velocidade. Com o impacto, o ofendido conseguiu pular do motociclo e cair ao solo. Em decorrência do acidente, sustentou lesões leves. O condutor do automóvel, ora acusado, deixou o local sem prestar socorro à vítima. Alguns colegas foram ao encalço dele e conseguiram que ele fosse abordado por policiais em um bloqueio. Não teve contato com o réu, mas soube através dos policiais que estava embriagado.

De qualquer modo, o acusado confessou a prática dos delitos que lhe foram imputados. Disse que, após consumir bebidas alcóolicas, passou a conduzir o seu veículo pela via pública. Em decorrência da embriaguez, provocou o acidente automobilístico que vitimou o ofendido. Temendo que motociclistas atentassem contra a sua integridade, deixou o local sem prestar socorro à vítima. Posteriormente, foi abordado por policiais militares. Afirmou, por fim, ter formalizado com a vítima acordo para a reparação dos danos que provocou. A confissão reforçou a prova acusatória, tornando certa a ocorrência dos fatos imputados.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação era medida de rigor.

3.2. Da qualificação jurídica dos fatos

3.2.1. Do crime de embriaguez ao volante

Estão presentes todos os elementos que compõem a figura típica do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A tipicidade objetiva é caracterizada pela presença dos elementos do tipo penal, quais sejam, o fato de o réu conduzir seu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Em seu aspecto subjetivo, o acusado tinha ciência de que, ao assim agir, praticava as elementares do tipo penal. Tinha, ademais, a vontade de praticá-las, fato este revelador do dolo.

Não há, por fim, excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O réu era plenamente imputável.

3.2.2. Do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

Correta a tipificação dada em sentença. O acusado, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, deixou de observar o dever objetivo de cuidado ao trafegar em alta velocidade com o seu veículo. De sua imprudência resultou o acidente automobilístico que culminou com as lesões corporais sofridas pela vítima.

Estão presentes todos os elementos caracterizadores do crime culposos. O acusado havia ingerido bebida alcoólica e, ainda assim, passou a trafegar por uma via pública. Nessa condição, conduziu o seu veículo em alta velocidade, provocando o acidente que resultou nas lesões sofridas pela vítima. Assim agindo, o acusado violou o dever objetivo de cuidado a todos imposto e que é reforçado no caso de condutores de veículos automotores. Foi imprudente, deixando de atuar de forma cuidadosa. Nesses termos, era plenamente previsível a ocorrência de um acidente automobilístico. Evidente a presença do elemento subjetivo do tipo.

No mais, não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O réu

era plenamente imputável.

3.2.3. Do crime de abandono do local do acidente

Os fatos narrados na denúncia configuram a prática do delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro. O acusado se envolveu em acidente automobilístico, afastando-se na sequência do local, a fim de fugir da responsabilidade que poderia lhe ser atribuída pelos danos provocados. Apenas foi localizado porque, motociclistas que presenciaram o acidente o notificaram a policiais que conseguiram detê-lo. Restava configurada, portanto, a tipicidade objetiva, é caracterizada pela presença dos elementos do tipo penal. Em seu aspecto subjetivo, o acusado tinha ciência de que, ao assim agir, praticava as elementares do tipo penal. Tinha, ademais, a vontade de praticá-las, fato este revelador do dolo. Nesse sentido:

Apelação criminal. Fuga do local do acidente: art. 305, Lei 9.503/1997. Recurso: Defesa. Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação. Inconstitucionalidade: inadmissibilidade. Precedentes do STF. Ausência de dolo específico: inconsistência. **Afirmção vaga prestada pela apelante no sentido de que iria ressarcir os prejuízos causados, com fuga do local sem fornecer elementos que possibilitassem sua identificação, a indicar que visava fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída.** Dosimetria. Basilar: mínimo legal. Pena alternativa de multa: inadequação. Conduta da ré de se negar a prestar socorro à vítima ou ressarcir os prejuízos causados, por mais de uma vez. Medida restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade. Incompatibilidade da restritiva, em razão do quantum de pena (art. 46, caput, Cód. Penal). Readequação para limitação de final de semana. Regime aberto: adequação, em razão da pena aplicada. Recurso não provido, observada, de ofício, a readequação da pena restritiva de direito.

(TJSP; Apelação Criminal 1505855-09.2019.8.26.0554; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024)

Apelação Criminal – Homicídios culposos e Lesão Corporal na direção de veículo automotor; Fuga do local do acidente – Sentença condenatória pelo art. artigo 302, §1º, inciso III, por três vezes, e no artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, na

forma do artigo 70, caput, do Código Penal e art. 305 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Autoria e materialidade comprovadas – Laudos periciais que atestaram as mortes de três vítimas e a lesão corporal da quarta vítima – Réu que, ao realizar ultrapassagem na rodovia, colidiu seu veículo com o veículo em que estavam as vítimas, o qual vinha em sentido contrário – Evidenciada a quebra do dever de cuidado e a previsibilidade do resultado – Réu que agiu de modo imprudente ao efetuar a referida manobra de ultrapassagem, colidindo com o veículo dos ofendidos, causando a morte de três vítimas e lesões corporais na quarta vítima. **Acusado que não prestou socorro aos ofendidos e evadiu-se do local do acidente, com o fim de evitar sua responsabilidade civil e penal - Condenação que era mesmo de rigor.** Dosimetria das penas – Delitos de lesão corporal e homicídio - Penas-base fixadas acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade exacerbada do réu e das consequências dos delitos – Exasperação das reprimendas em razão da causa de aumento de pena, decorrente da ausência de socorro prestado pelo réu – Praticados os delitos em concurso formal, a pena mais grave foi exasperada. Fixado regime inicial semiaberto ao réu, o que não comporta reparos. Delito de fuga do local do acidente - Pena-base do fixada no mínimo legal, sem alterações posteriores. Mantido o regime aberto fixado em relação a referido delito. Recurso Defensivo desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 0004563-93.2018.8.26.0038; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

3. Da individualização das penas

3.1. Do crime de embriaguez ao volante

Na primeira fase, o i. Magistrado fixou a pena base no mínimo legal, em 06 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 meses. Não há reparos.

Na segunda fase, reconheceu-se, de forma escorreita, a presença da atenuante dada pela confissão espontânea. Nesta etapa da dosimetria não é permitida a fixação da pena base aquém do mínimo legal, conforme preceituado pela Sumula

231 do Superior Tribunal de Justiça,¹ que, embora esteja em processo de revisão, ainda se encontra vigente no ordenamento jurídico. A corroborar o entendimento jurisprudencial mencionado, ilustro com os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE AGENTES. ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ.

(...) **3. Nos termos do enunciado 231 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior, não é possível que a incidência de circunstâncias atenuantes conduzam a reprimenda a patamar abaixo do mínimo legal.**

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1632350/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial encontra previsão no art. 932 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase do dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente. Súmula 231 deste Sodalício.

3. Assim, fixada a pena-base no mínimo legal, inviável a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea com redução da pena, porquanto entendimento em sentido contrário feriria o referido enunciado sumular. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 1543853/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe

¹ Súmula 231 do STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

20/11/2019)

Não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

3.2. Do crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor

Na primeira etapa da dosimetria não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis de modo que a pena-base foi estabelecida em seu patamar mínimo, qual seja, 06 meses de detenção e a suspensão/proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 02 meses.

Na segunda fase, reconheceu-se, de forma escorreita, a presença da atenuante dada pela confissão espontânea. Nesta etapa da dosimetria não é permitida a fixação da pena base aquém do mínimo legal, conforme preceituado pela Sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora esteja em processo de revisão, ainda se encontra vigente no ordenamento jurídico.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 303, §1º, combinada com o artigo 302, §1º, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro², a reprimenda foi aumentada em 1/3, obtendo-se a pena final de 08 meses de detenção e a suspensão da habilitação para conduzir veículos automotores por 02 meses e 20 dias.

3.3. Do crime de abandono do local do acidente

Na primeira fase, o i. Magistrado fixou a pena base no mínimo legal, em 06 meses de detenção. Não há reparos.

Na segunda fase, reconheceu-se, de forma escorreita, a presença da atenuante dada pela confissão espontânea. Nesta etapa da dosimetria não é permitida

² Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: [...]

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

a fixação da pena base aquém do mínimo legal, conforme preceituado pela Sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora esteja em processo de revisão, ainda se encontra vigente no ordenamento jurídico.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

3.4. Do concurso de infrações penais

Conforme apurado, os crimes de embriaguez ao volante, lesão corporal culposa na condução de veículo automotor e abandono do local do acidente foram cometidos em nítida relação de concurso material de infrações a incidir as regras do art. 69 do Código Penal. Assim, as penas foram corretamente somadas, obtendo-se a pena final de 01 ano e 08 meses de detenção, ao pagamento de 10 dias-multa, bem como suspensão/proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 04 meses e 20 dias.

Mantenho o regime inicial aberto para o início do cumprimento de pena, conforme fixado pelo i. Magistrado. Trata-se de réu primário.

Presentes os requisitos previstos pelo artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social determinada pelo Juízo da Execução.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, foi fixada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

A pena de multa e a pena de suspensão são cumulativas e não são atingidas pela substituição.

4. Do voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

MARCOS ZILLI
Relator